PROCESSO Nº TST-RR - 314-83.2022.5.12.0011

A C Ó R D Ã O **2ª**
Turma
GMLC/maih/lsc/

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NA MESMA DATA DO PROTOCOLO DO APELO. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **Agravo interno provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NA MESMA DATA DO PROTOCOLO DO APELO. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade ao item I da Súmula/TST nº 383, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NA MESMA DATA DO PROTOCOLO DO APELO. Na hipótese dos autos, a parte reclamante, em contrarrazões, arguiu o não conhecimento dos dois recursos ordinários interpostos pela ré, sob o fundamento de que o primeiro recurso foi firmado por advogado que não possuía procuração nos autos no momento da interposição do primeiro apelo, enquanto que o segundo recurso estaria precluso, em razão da aplicação do princípio da unirrecorribilidade. O TRT de origem, por seu turno, afastou a preliminar suscitada, sob o fundamento de que o primeiro recurso ordinário interposto não padecia de qualquer vício, haja vista que o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do aludido apelo foi juntado na mesma data da interposição do respectivo recurso. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento sumulado (Súmula/TST nº 383) no sentido de que é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos "*até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito*". Todavia, o caso em discussão possui particularidades que devem ser consideradas para o deslinde da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que o primeiro recurso ordinário interposto, o qual foi admitido e analisado pela instância ordinária, foi protocolizado em 18/04/2023, às 15:09, tendo sido assinado eletronicamente pela Dra. Cristhiane Goes Silvestri, enquanto que o instrumento de mandato foi juntado na mesma data, às 16:03. Consta dos autos, ainda, que o substabelecimento conferindo poderes para a advogada subscritora do recurso ordinário foi juntado às 17:50. Ora, uma primeira análise sobre a controvérsia dos autos poderia conduzir à conclusão de que a ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao patrono subscritor do recurso para atuar no feito no exato momento da protocolização do apelo induziria o não conhecimento do aludido recurso por irregularidade de representação. Ocorre que, conforme é consabido, o Processo do Trabalho se baliza pelo princípio da simplicidade, o qual, em última análise, mitiga o rigor formal que caracteriza as normas do processo civil, buscando tornar o processo mais rápido, acessível e eficiente ao jurisdicionado, de modo a não se exigir grandes formalidades. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como uma das suas balizas o princípio da primazia da resolução de mérito, nos termos previsto nos seus arts. 4º e 6º, visando sempre à satisfação do justo pedido em tempo razoável, mediante a prolação de decisão de mérito, tendo em vista que a atividade jurisdicional deve se orientar pela satisfação dos direitos discutidos em juízo. Nesse cenário, não me parece que a juntada do instrumento procuratório na mesma data da interposição do recurso constitua falha capaz de inviabilizar

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

o julgamento do aludido recurso, sob pena de se violar frontalmente os citados princípios da simplicidade do processo trabalhista e da primazia da resolução de mérito das demandas. Observe-se que a relativização de regras processuais rígidas não constitui, em determinadas circunstâncias, inobservância de pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido do processo, mas sim a aplicação do princípio da razoabilidade, considerando-se que o processo constitui, em última medida, apenas um meio utilizado para a concretização dos direitos. Fazendo-se uma pequena digressão a fim de se estabelecer um exame analógico da questão, trago para fins comparativos a posição da jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudência nº 245 da SBDI-1, nos casos de revelia e confissão ficta decorrentes de atraso ínfimo à audiência. É bem verdade que a OJ nº 245, da SDBI-I, do TST, dispõe que "*Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*". Contudo, a mais recente jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual não se deve decretar a revelia e seus efeitos quando o atraso da parte à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não se configurar prejuízo ao iter processual. Precedentes. Com essas considerações e visando compatibilizar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa, da simplicidade e instrumentalidade, mantenho os termos do acórdão regional que afastou a preliminar de não conhecimento do primeiro recurso ordinário patronal por ausência de procuração. No caso dos autos, a meu ver, a juntada da procuração na mesma data da interposição do recurso induz a prevalência do *animus* de recorrer sobre uma formalidade que obsta o acesso à Justiça. **Recurso de revista não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 31483.2022.5.12.0011**, em que é Recorrente(s) ---------- e é Recorrido(s) ----------.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela parte reclamante no tema "***irregularidade de representação – procuração juntada após a interposição do recurso ordinário – instrumento de mandato acostado na mesma data do protocolo do apelo***".

Foi apresentada contraminuta.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho não apresentada. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Dispensado o preparo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo.

Alegação(ões):

- Súmulas ns. 383 e 456 do TST.

- divergência jurisprudencial.

Aparte recorrente pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte ré por defeito de Consta do acórdão:

"Suscita o autor, em contrarrazões, prefacial de não conhecimento dos recursos ordinários apresentados pela ré. Sustenta que o primeiro recurso foi firmado por advogado sem procuração nos autos, ao passo que o segundo estaria precluso.

O primeiro recurso apresentado pelo autor (fls. 890-904) não padece de qualquer vício, porquanto na mesma data foi juntada procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça (fls. 910-1).

Por outro lado, incabível a apresentação de nova peça recursal às fls. 914-29, por operada a preclusão consumativa.

Acolho parcialmente a prefacial e deixo de conhecer do recurso ordinário das fls. 914-29.

Conheço do primeiro recurso apresentado pela ré, bem como das respectivas contrarrazões."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar contrariedade às súmulas apontadas.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010). No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão per relationem cumpre integralmente os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

[...]

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento (seq. 06).

Na minuta em exame, a parte agravante defende que o Recurso Ordinário interposto pela ora agravada seria irregular por ausência de representação processual válida no momento da interposição, invocando a Súmula 383, I, do TST.

Alega que *"a procuração dando poderes ao Advogado subscritor do Recurso Ordinário foi juntada após a interposição do mesmo, pois "mesma data" é MUITO DIFERENTE de "até o momento da sua interposição", como preceitua o disposto no item I da Súmula 383 desse C. TST".*

Merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento sumulado (Súmula/TST nº 383) no sentido de que é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Nesse sentido, referido verbete sumular:

SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016.

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até omomento da sua interposição, salvo mandato tácito . Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

(...)

Logo, conclui-se que a juntada da procuração posteriormente a interposição do recurso, ainda que no mesmo dia, não atende à exigência da Súmula 383, I, do TST, razão pela qual, é imperativo o provimento ao agravo interno para determinar o processamento do agravo de instrumento.

Agravo interno conhecido e provido.

II **– AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de admissibilidade que negou seguimento ao Recurso de Revista do autor quanto ao tema "***irregularidade de representação – procuração juntada após a interposição do recurso ordinário – instrumento de mandato acostado na mesma data do protocolo do apelo*".**

Apresentada contraminuta.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho não apresentada. É o relatório.

1.**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

2.**MÉRITO**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO- PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista consoante à adoção dos seguintes fundamentos:

> (...)
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Representação em Juízo.
> Alegação(ões):
> - Súmulas ns. 383 e 456 do TST.
> - divergência jurisprudencial.
> A parte recorrente pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte ré por defeito de representação.
> Consta do acórdão:
> "Suscita o autor, em contrarrazões, prefacial de não conhecimento dos recursos ordinários apresentados pela ré.
> Sustenta que o primeiro recurso foi firmado por advogado sem procuração nos autos, ao passo que o segundo estaria precluso. O primeiro recurso apresentado pelo autor (fls. 890-904) não padece de qualquer vício, porquanto na mesma data foi juntada procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça (fls. 910-1). Por outro lado, incabível a apresentação de nova peça recursal às fls. 914-29, por operada a preclusão consumativa.
> Acolho parcialmente a prefacial e deixo de conhecer do recurso ordinário das fls. 914-29.
> Conheço do primeiro recurso apresentado pela ré, bem como das respectivas contrarrazões."
> Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar contrariedade às súmulas apontadas. No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
> CONCLUSÃO
> DENEGO seguimento ao recurso de revista.
> (...) (seq. 03, págs. 1.024/1.025).

Na minuta em exame, a parte agravante defende que o Recurso Ordinário interposto pela ora agravada seria irregular por ausência de representação processual válida no momento da interposição, invocando a Súmula 383, I, do TST.

Alega que *"a procuração dando poderes ao Advogado subscritor do Recurso Ordinário foi juntada após a interposição do mesmo, pois "mesma data" é MUITO DIFERENTE de "até o momento da sua interposição", como preceitua o disposto no item I da Súmula 383 desse C. TST".*

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento sumulado (Súmula/TST nº 383) no sentido de que é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Nesse sentido, referido verbete sumular:

> SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016.
> I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito . Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
> (...)

O Regional consignou que *"O primeiro recurso apresentado pelo autor (fls. 890-904) não padece de qualquer vício, porquanto na mesma data foi juntada procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça (fls. 910-1)."*

Constata-se que o recurso ordinário foi protocolado dia 18 de abril de 2023 às 15h09min, ao passo que a respectiva procuração foi juntada aos autos eletrônicos (PJe) na mesma data, porém em momento posterior- às 16h03min (Id b2cb058).

Ocorre que, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a juntada da procuração em momento posterior à interposição do recurso ordinário, mesmo que no mesmo dia, implica em irregularidade de representação processual, ensejando o não conhecimento do recurso. *In verbis:*

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO
> RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. Na hipótese, o advogado subscritor do recurso de revista não detinha poderes para representar a parte recorrente no momento da interposição de recurso de revista. Com efeito, a ausência de instrumento válido de procuração ou de mandato tácito do advogado subscritor do apelo enseja recurso inexistente, na forma da redação da Súmula 383, I, do TST. Não se justifica, portanto, a concessão de prazo para a regularização da representação processual, previsto na Súmula 383, II, do TST, por não se tratar de irregularidade no instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento já constante dos autos). Exatamente por isso não estaria o TRT obrigado a intimar a parte recorrente para regularização da representação processual do advogado subscritor do recurso de revista. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido . (AIRR-0101039-83.2022.5.01.0206, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2026).
> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. O advogado subscritor do recurso de revista não detinha poderes para representar o recorrente, ora agravante, quando da interposição do recurso. Com efeito, a ausência de instrumento válido de procuração ou de mandato tácito do advogado subscritor do apelo enseja recurso inexistente, na forma da nova redação da Súmula 383, I, do TST. Não se justifica, portanto, a concessão de prazo para a regularização da representação processual, previsto na Súmula 383, II, do TST, por não se tratar de irregularidade no instrumento de mandato. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (AIRR-0100297-04.2023.5.01.0051, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/12/2025).

Constada, pois, a irregularidade de representação no recurso ordinário interposto pela ré, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 383, I, do TST, para prosseguir na análise do recurso de revista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão originário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Foram apresentadas contrarrazões.

Acórdão publicado **após a vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Ausente manifestação da d. Procuradoria-Geral.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, prossegue-se no exame de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO

Constou do acórdão regional, na fração de interesse:

> (...)
> PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO
> Suscita o autor, em contrarrazões, prefacial de não conhecimento dos recursos ordinários apresentados pela ré. Sustenta que o primeiro recurso foi firmado por advogado sem procuração nos autos, ao passo que o segundo estaria precluso. **O primeiro recurso apresentado pelo autor (fls. 890-904) não padece de qualquer vício, porquanto na mesma data foi juntada procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça (fls. 910-1).**
> Por outro lado, incabível a apresentação de nova peça recursal às fls. 914-29, por operada a preclusão consumativa.
> Acolho parcialmente a prefacial e deixo de conhecer do recurso ordinário das fls. 914-29.
> **Conheço do primeiro recurso apresentado pela ré, bem como das respectivas contrarrazões**.
> (...) (seq. 03, págs. 963/964) (g.n).

Opostos embargos de declaração, a Corte a quo se pronunciou no seguinte sentido:

> (...)
> 1. ERRO MATERIAL
>
> O autor suscita erro material no acórdão, alegando que no último parágrafo da fl. 964 faz menção ao "primeiro recurso apresentado pelo autor", embora apenas a ré tenha recorrido da sentença.
> Razão lhe assiste, pois efetivamente errônea a menção a recurso apresentado pelo autor.
> Assim, acolho os embargos de declaração, no tópico, para, corrigindo o erro material apontado, determinar que, onde se lê "O primeiro recurso apresentado pelo autor (...)" (fl. 964, último parágrafo), se leia "O primeiro recurso apresentado pela ré (...)" (seq. 03, págs. 995/996).

Nas razões recursais, a parte reclamante defende que o recurso ordinário interposto pela ré, ora recorrida, se mostrou irregular, haja vista que quando da interposição do referido recurso não constava dos autos representação processual válida, o que contraria os termos da Súmula/TST nº 383, I, do TST.

Alega que "*O Advogado ARLI PINTO DA SILVA – OAB/PR 20.260, que subscreve digitalmente o Recurso Ordinário de fls. 890/904 (ID. 771d360), não tinha procuração firmada pelo Reclamado lhe outorgando poderes de representação juntada aos autos no momento da interposição do apelo*" (seq. 03, págs. 1.015/1.016).

Salienta que "*Não há que se falar em mandato tácito considerando que o Advogado ARLI PINTO DA SILVA – OAB/PR 20.260 não participou das Audiências realizadas, tampouco se trata de qualquer das hipóteses do art. 104 do CPC*" e que "*Também não se mostra viável a intimação da parte para a regularização do instrumento de mandato, uma vez que, à luz do disposto no item II da citada Súmula 383, a previsão se dirige especificamente às hipóteses de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o que não é o caso dos autos*", bem como que "*nem se diga que a Procuração de fls. 910/911 (ID. c22855a) serve a regularizar a representação processual do Reclamado, pois juntada TARDIAMENTE, APÓS a interposição do Recurso Ordinário, o que AFRONTA o item I da Súmula 383 desse C. TST*" (seq. 03, pág. 1.016).

Acrescenta, por fim, que o recurso ordinário interposto não alcança conhecimento ainda que superada a questão da apresentação tardia da procuração, na medida em que o instrumento de mandato acostado aos autos se mostra inválido, à luz da Súmula/TST nº 456, I, porquanto não identifica o representante do outorgante, bem como o signatário do documento.

Ao exame.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante, em contrarrazões, arguiu o não conhecimento dos dois recursos ordinários interpostos pela ré, sob o fundamento de que o primeiro recurso foi firmado por advogado que não possuía procuração nos autos no momento da interposição do primeiro apelo, enquanto que o segundo recurso estaria precluso, em razão da aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

O TRT de origem, por seu turno, afastou a preliminar suscitada, sob o fundamento de que o primeiro recurso ordinário interposto não padecia de qualquer vício, haja vista que o instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do aludido apelo foi juntado na mesma data da interposição do respectivo recurso.

O reclamante defende, no entanto, a impossibilidade de conhecimento do recurso

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

ordinário da parte ré, ao argumento de que não havia nos autos, no momento da interposição do recurso, procuração válida firmada pela empresa reclamada conferindo poderes de representação ao advogado subscritos do respectivo apelo, razão pela qual a Corte Regional, ao conhecer do primeiro recurso ordinário patronal, acabou contrariando o item I da Súmula/TST nº 383.

Pois bem.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento sumulado (Súmula/TST nº 383) no sentido de que é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos "*até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito*". Vejamos a redação do referido verbete sumular:

> SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016.
>
> I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
>
> (...)

Todavia, o caso em discussão possui particularidades que devem ser consideradas para o deslinde da controvérsia.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o primeiro recurso ordinário interposto, o qual foi admitido e analisado pela instância ordinária, foi protocolizado em 18/04/2023, às 15:09, tendo sido assinado eletronicamente pela Dra. Cristhiane Goes Silvestri, enquanto que o instrumento de mandato foi juntado na mesma data, às 16:03. Consta dos autos, ainda, que o substabelecimento conferindo poderes para a advogada subscritora do recurso ordinário foi juntado às 17:50.

Ora, uma primeira análise sobre a controvérsia dos autos poderia conduzir à conclusão de que a ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao patrono subscritor do recurso para atuar no feito no exato momento da protocolização do apelo induziria o não conhecimento do aludido recurso por irregularidade de representação.

Ocorre que, conforme é consabido, o Processo do Trabalho se baliza pelo princípio da simplicidade, o qual, em última análise, mitiga o rigor formal que caracteriza as normas do processo civil, buscando tornar o processo mais rápido, acessível e eficiente ao jurisdicionado, de modo a não se exigir grandes formalidades.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como uma das suas balizas o princípio da primazia da resolução de mérito, nos termos previsto nos seus arts. 4º e 6º, visando sempre à satisfação do justo pedido em tempo razoável, mediante a prolação de decisão de mérito, tendo em vista que a atividade jurisdicional deve se orientar pela satisfação dos direitos discutidos em juízo.

Nesse cenário, não me parece que a juntada do instrumento procuratório **na mesma data** da interposição do recurso constitua falha capaz de inviabilizar o julgamento do aludido recurso, sob pena de se violar frontalmente os citados princípios da simplicidade do processo trabalhista e da primazia da resolução de mérito das demandas.

Observe-se que a relativização de regras processuais rígidas não constitui, em determinadas circunstâncias, inobservância de pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido do processo, mas sim a aplicação do princípio da razoabilidade, considerandose que o processo constitui, em última medida, apenas um meio utilizado para a concretização dos direitos.

Fazendo-se uma pequena digressão a fim de se estabelecer um exame analógico da questão, trago para fins comparativos a posição da jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudência nº 245 da SBDI-1, nos casos de revelia e confissão ficta decorrentes de atraso ínfimo à audiência.

É bem verdade que a OJ nº 245, da SDBI-I, do TST, dispõe que "*Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*". Contudo, a mais recente jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual não se deve decretar a revelia e seus efeitos quando o atraso da parte à audiência ocorrer por tempo ínfimo (poucos minutos) e não se configurar prejuízo ao *iter* processual.

Isso se dá em atenção aos princípios da simplicidade, da razoabilidade e da informalidade que orientam o processo do trabalho.

Apenas a título ilustrativo, cito os seguintes julgados: RR-001096905.2024.5.03.0041, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 07/05/2026; RR - 1001516-83.2022.5.02.0067, **2ª Turma**, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 01/10/2025, Publicação: 09/10/2025; RR-1000516-47.2017.5.02.0318, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27/08/2021.

Com essas considerações e visando compatibilizar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa, da simplicidade e instrumentalidade, mantenho os termos do acórdão regional que afastou a preliminar de não conhecimento do primeiro recurso ordinário patronal por ausência de procuração.

No caso dos autos, a meu ver, a juntada da procuração na mesma data da interposição do recurso induz a prevalência do *animus* de recorrer sobre uma formalidade que obsta o acesso à Justiça.

Destaque-se, por fim, que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre a alegada invalidade do instrumento de mandato em razão da ausência de identificação do representante do outorgante e do signatário da procuração. A questão não foi analisada sob este viés. Além disso, ainda que instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o TRT não enfrentou a matéria, e a parte interessada não arguiu a correspondente preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Assim, incide, na hipótese, o teor da Súmula/TST nº 297.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso de revista interposto pela parte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.

reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela parte reclamante.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 02/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1006833FEB0B5FA9A1.